



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO/2022/DICOM**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° - 007/2022 - CP.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 073/2022.**

**OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS O MUNICÍPIO DE ITAITUBA –PA.**

**ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO.**

O Procedimento licitatório objeto deste Parecer foi iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horário em que foi franqueado o acesso à integra do edital (fls. 162-165).

Após a devida publicação, foi retificado o item 6.1 do edital, anexo I, II, III e IV, Planilha Orçamentária e Planilha de Custo Unitário. (fls. 166-168).

Cumpridas as exigências legais iniciais de praxe, no dia 29/08/2022, a Comissão de Licitação deu início aos trabalhos de abertura do certame, em cuja reunião, além dos membros da Comissão de Licitação, foi constatada a presença da empresa licitante/proponente: QUEIROZ E MOURA LTDA, representada por Samuel Lucas Batista da Silva.

Adiante foi analisada a documentação de credenciamento da empresa que optou por participar do certame, para então dar início à fase de habilitação. Mediante credenciamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Após análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa acima especificada, a Comissão de licitação concluiu que estava HABILITADA para a segunda fase do certame, haja vista o atendimento dos requisitos do edital. A Presidente da Comissão abriu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso (fls. 330-331).

Fora juntada declaração de renúncia ao direito de recurso na fase habilitatória (fl. 332) e a devida publicidade do resultado de habilitação (fls. 333-335).

No dia 13/09/2022, fase de julgamento e classificação das propostas (fls. 363-364), a empresa QUEIROZ E MOURA LTDA apresentou proposta no valor de R\$-24.066.270,20 (vinte e quatro milhões, sessenta e seis mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos), que em comparativo com o valor estimado do Edital, importe de R\$-24.071.791,27(vinte e quatro milhões, setenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), observa-se que não o excedeu.

Procedidas às análises quanto a conformidade da proposta apresentada, restou consolidado pela Comissão de Licitação como vencedora a empresa **QUEIROZ E MOURA LTDA no valor total de R\$-24.066.270,20** (vinte e quatro milhões, sessenta e seis mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos).

Visualiza-se uma proposta vantajosa para a Administração Pública, prevalecendo o critério do menor preço, estando dentro do praticado no mercado, não excedendo o valor estimado pela Administração.

Dante do exposto, considerando que a empresa vencedora encontra-se regular e apresentou toda documentação pertinente, na forma do exigido pelo Edital de Licitação, não há óbice a homologação e adjudicação do certame, isso se conveniente à Administração Pública.

Ressalta-se que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital. Não se



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária e, principalmente os elementos técnicos envolvendo aspectos de construção civil, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

Cumpre registrar, entretanto, que a análise do mérito do procedimento em si, em todas as fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

Sugiro, ainda, à controladoria, posterior análise do procedimento e do contrato, visto ser de competência da mesma a fiscalização de licitações e contratos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 21 de setembro de 2022.

ATEMISTOKLES A. DE SOUSA  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
OAB/RA Nº 9.964